

TRABALHORES MIGRANTES: CONTRIBUIÇÕES NO DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E O AMPARO DAS CONVENÇÕES DA OIT

Isadora Fernanda LATINI¹ José Artur Teixeira GONÇALVES²

RESUMO: Entender como estão sendo recepcionados os trabalhadores migrantes assim como as leis que regulamentam esse fato jurídico são os principais objetivos deste estudo, que se insere no ponto de encontro entre três debates globais contemporâneos: primeiramente a contribuição para o crescimento econômico não apenas nos países receptores e emissores, mas também na economia mundial, em segundo, a complexidade multicultural que assumiram as migrações internas e internacionais e, por último, as tensões relativas à universalização da igualdade em oportunidades com os nacionais e igualdade de tratamento pelo ordenamento jurídico interno do Brasil e de outros países que ratificaram as convenções da OIT. No decorrer da pesquisa serão analisados três eixos analíticos: a legislação nacional e internacional sobre o processo migratório humano e sua interface com o campo dos Direitos Humanos. Outro eixo são as contínuas transformações nas rotas que fluem migrantes no território brasileiro, a princípio com a chegada de africanos e portugueses que povoaram o litoral junto com os povos originários, posteriormente para Minas Gerais, depois à transumância amazônica e, até hoje, há metamorfoses nas rotas migrantes internas. Por fim, o estudo trouxe uma breve análise do fenômeno em âmbito mundial, assim como os resultados trazidos pela Companhia McKinsey Global Institute quanto ao benefício econômico mundial dessa classe de trabalhadores pouco notada pelos países: os trabalhadores migrantes.

Palavras-chave: Economia. Organização Internacional do Trabalho. Convenções. Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.

Resumén: Comprender cómo los trabajadores migrantes son bienvenidos y las leyes que regulan este hecho legal son los objetivos principales de este estudio, que se encuentra en el punto de encuentro entre tres debates mundiales contemporáneos: principalmente la contribución al crecimiento económico no solo en los países receptores, sino En segundo lugar, en la economía mundial, en segundo lugar, la complejidad multicultural que las migraciones nacionales e internacionales han asumido y, por último, las tensiones con respecto a la universalización de la igualdad con los nacionales y el trato por parte del sistema legal interno de Brasil y otros países que han ratificado el Convenios de la OIT. Durante la investigación se analizarán tres ejes analíticos: la legislación nacional e internacional sobre el proceso migratorio humano y su interfaz con el campo de los Derechos Humanos. Las continuas transformaciones en las rutas que fluyen los

² Docente do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Orientador do trabalho.

¹ Graduanda do 6º termo do curso de direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT): Cidadania e Desigualdade: expressões contemporâneas. E-mail: isadora7fl@gmail.com

migrantes en el territorio brasileño, al principio con la llegada de africanos y portugueses que poblaron la costa con los pueblos nativos, luego a Minas Gerais, luego a la trashumancia amazónica y, hasta hoy, hay metamorfosis en las rutas. Finalmente, el estudio proporcionó un breve análisis del fenómeno en todo el mundo, así como los resultados aportados por la McKinsey Global Institute Company con respecto al beneficio económico mundial de esta clase de trabajadores poco notados por los países: los trabajadores migrantes.

Palabras Clave: Economía Organización Internacional del Trabajo. Convenciones Igualdad de oportunidades y trato para los trabajadores migrantes.

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros registros históricos identificam o homem como um ser migrante. A migração, para a religião judaica, foi vista como um processo de fortalecimento espiritual e social de uma comunidade para desse modo alcançar melhores condições de vida e posteriormente retornarem para a Terra natal (Bíblia Sagrada, Êxodo). As condições de vida e de trabalho são impulsos preponderantes quando o fenômeno da migração é analisado. Nota-se que as consequências desse fluxo de pessoas estão relacionadas à adaptação social, cultural e psicológica. Por outro viés, o fenômeno migratório foi essencial para o desenvolvimento de países, a distribuição geográfica de pessoas e o surgimento de novas nações e culturas.

Diante da relevância desse tema, o presente artigo irá a um primeiro momento expor sobre o processo de migração no Brasil, em seguida as características comuns dessas pessoas, as leis de proteção aos migrantes e o fenômeno em amplitude mundial. Por fim, se fez importante refletir sobre os impactos econômicos do crescimento migratório para outras regiões brasileiras quanto para outras regiões no exterior.

Posto isto, o trabalho busca em seu objetivo a meditação acerca da transumância contemporânea de trabalhadores, buscando uma relação harmônica entre a economia, o ordenamento jurídico e os migrantes. Faz-se, a referida pretensão, por meio de uma abordagem interpretativa e indutiva de doutrina, com o uso de noticiários, dados, jurisprudência e do ordenamento jurídico acerca da temática estabelecida.

2 O FLUXO BRASILEIRO TERRITORIAL DE PESSOAS NO SÉCULO XXI

No livro intitulado Formação Econômica do Brasil de Celso Furtado é explanado os principais fluxos internos desde o período colonial. Tal como a chegada dos africanos e portugueses que passaram a criar uma identidade brasileira junto com os povos originários; a ida dos trabalhadores para Minas Gerais em razão do descobrimento do ouro de aluvião no período colonial; o fluxo de escravos do norte do país para a região Sudeste com a grande expansão cafeeira no Segundo Reinado do Império e a transumância amazônica, com saída de nordestinos de sua região em direção à Amazônia para trabalhar no processo extrativo da borracha no início do século XX.

Sob o enfoque brasileiro, o fenômeno migratório do atual século possui como vetor principal o aspecto econômico e, por consequência, a oferta de empregos. Como o país não tem guerras internas e não há nenhuma grande guerra no exterior há pouco que se falar da influência bélica na mudança residencial dos brasileiros na atualidade.

Nota-se a movimentação de trabalhadores devido a disparidades de salários, desenvolvimento industrial e tecnológico e ofertas de empregos entre regiões do país ou em comparação com outros países. O CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) demonstrou que no primeiro semestre de 2019, o estado de Santa Catarina se destacou na geração de vagas de emprego na Região Sul. No estado, as empresas abriram 49.895 postos de trabalho com carteira assinada. (NUNES, 2019). Fato que estimula o deslocamento de brasileiros para esta unidade federativa.

Um aspecto merecedor de destaque é o "brain drain", ou seja, a fuga de cérebros. Segundo Portes (1976) ocorre quando em virtude de diferenças econômicas e sociais entre as localidades fornecedoras e receptoras de pessoas, como em níveis salarias. Diante da grande discrepância econômica existente entre as regiões a fuga de cérebros é um fenômeno esperado.

Ainda que a globalização esteja parcialmente inacabada, pois não existe um mercado de trabalho global, graças à crescente interdependência entre nações, a oferta e procura de mão de obra no Brasil foram enlaçadas com a economia mundial. Assim, existe a expectativa que a emigração dos brasileiros continuará como um fenômeno significante nos próximos anos (Fernandes & Diniz,

2009). Essa interface proporciona a interação de trabalhadores com culturas diferentes, as quais podem contribuir no processo de socialização no convívio dentro do ambiente de trabalho.

Contudo, é essencial que o governo realize estímulos para que haja uma descentralização de mão de obra qualificada e de indústrias e empresas. Por conseguinte, não haverá grandes diferenças entre os estados e municípios no quesito desenvolvimento econômico e logo não haverá dependência entre os mesmos quanto à arrecadação impostos e consequente distribuição de serviços públicos.

3 LEIS SOBRE MIGRAÇÃO E A PROTEÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), a qual revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e a Lei nº 818/49 (que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade) inovou na regulação de toda a política migratória no Brasil. A lei possui como fundamentos basilares a universalidade, indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos, a qual reflete o vetor axiológico dos tratados de direitos Humanos celebrados pelo Brasil, portanto, houve uma adequação na convencionalidade das normas internas com as externas.

A relação entre trabalho e Imigração é tão intrínseca que a própria lei trouxe as duas palavras juntas na definição de imigrante em seu artigo 1º, §1º inciso II: "imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil". Em âmbito internacional a Convenção 97 da Organização Mundial do Trabalho trouxe a definição de "trabalhador migrante" em seu artigo 11:

1 – Para os efeitos da presente Convenção, a expressão 'trabalhador migrante' designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

O Estado brasileiro estabelece tratamento igualitário entre o nacional e o não nacional também em lei ordinária: "Artigo 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (Lei nº 13.445, 2017). As condições de trabalho também deverão ser a mesma conforme dispõe o inciso XI do mesmo artigo: "Garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória".

Os imigrantes que trabalham de modo irregular no território brasileiro são tratados com equidade na Justiça, a qual não permite que haja abuso da situação de vulnerabilidade do estrangeiro no aspecto linguístico, cultural, social e trabalhista. Ainda durante o período que vigorou o Estatuto do Estrangeiro, havia preocupação com o tratamento jurídico dado ao imigrante trabalhador, conforme a 5ª Turma do 2º Tribunal Regional do Trabalho:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO 1553620115020 SP 20130015834

Data da publicação: 16/05/2013

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO NÃO REGISTRADO. ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE **TRABALHO** PROIBIDO. PROTEÇÃO TRABALHISTA DEVIDA. O exercício de atividade remunerada no país é vedado para estrangeiros não devidamente registrados (arts. 359 da CLT e 4°,5°,15°,30°,48°,97° e seguintes da Lei nº 6.815/80- Estatuto do Estrangeiro). Trata-se de típico trabalho proibido, circunstância que não pode obstar a inerente proteção dos Direitos Sociais Trabalhistas, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade imigratória do indivíduo (artigos 1º, III, 3º, IV, 6º e 7º da Carta da República), conforme assentado em diversas normas internacionais aderidas pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica- 1969). O acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (2002) é expresso em prescrever que "As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, (...) [os quais] não afetarão os que correspondam aos trabalhadores imigrantes, consequência dos trabalhos realizados nestas condições" (art. 10, caput e b). Precedentes do C. TST. Reconhece-se, incidentalmente, o vínculo empregatício apenas para fins de proteção trabalhista, sem efeitos previdenciários, mesmo porque o estrangeiro irregular não detém identidade nacional válida e, muito menos CTPS.

(TRT-2-RO: 155362015020 SP 20130015834, Relator: José Ruffolo, Data de Julgamento: 07/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2013).

O processo de formação jurídica no tocante ao trabalho imigrante tem origem em nível internacional com a criação da Organização Mundial do Trabalho em 1919. O mundo após o lastro de destruição deixada pela primeira guerra procurou recompor os laços diplomáticos e, para tanto, a OIT é um pressuposto

fundamental para a convergência de acordos entre países nos assuntos relacionados ao Trabalho. Atualmente existem três convenções que versam sobre o trabalhador migrante, são eles: A Convenção nº 118, intitulada "Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social"; a Convenção nº 97, intitulada "Trabalhadores Migrantes" e, por fim, a Convenção nº 143 "Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes". Dessas três convenções o Brasil não é signatário apenas da Convenção nº 143. A OIT renovou o Direito Internacional do Trabalho e, por meio de Recomendações e Convenções busca criar padrões de uniformização entre os Estados-Membros em suas regulamentações internas que versam sobre relações trabalhistas.

Das três convenções mencionadas os dois objetivos principais que almejam é a regulação mínima das condições para o exercício migrante e a garantia de livre circulação dos trabalhadores. O órgão internacional do Trabalho preocupase com o tratamento igualitário, afastando a xenofobia e diminuindo a vulnerabilidade do trabalhador que esteja na soberania de um país estrangeiro.

3.1 O Direito do Devido Processo Legal aos Migrantes Indocumentados

No parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, discutiuse a Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Trabalhadores indocumentados. Esse parecer foi solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

A princípio a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou o princípio de Igualdade e Não discriminação, a qual reconhece seu caráter de jus cogens. O domínio do jus cogens tem se ampliado no direito da responsabilidade internacional dos Estados e também nos próprios fundamentos da ordem jurídica internacional, são normas imperativas, visto que há um entendimento consolidado por unanimidade dos Estados de que tais normas jus cogens são direitos naturais e independem de positivação em leis internas e tratados internacionais. O Tribunal considera que o princípio da igualdade perante a lei se aplica em casos de diferenças de gênero, raça, cor, idioma, religião, nacionalidade, patrimônio, nascimento ou qualquer outra condição. A Corte é consciente de que, segundo observou também a Assembleia Geral das Nações Unidas, o processo de mundialização e liberalização, incluindo a crescente discrepância econômica e social

entre muitos países e a marginalização de alguns da economia mundial, têm contribuído na criação de grandes movimentos de população entre os países, assim como intensificou o complexo fenômeno da migração internacional. A Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos afirmou que:

Não pretende questionar o direito de um Estado a tomar ações legais contra os imigrantes ilegais, tais como deportá-los a seus países de origem se os tribunais competentes assim decidirem. Entretanto, a Comissão considera que é inaceitável deportar indivíduos sem lhes dar a possibilidade de argumentar seu caso perante as cortes nacionais competentes, já que isso é contrário ao espírito e texto da Carta [Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] e do Direito Internacional. (ACHP, 1997, parágrafo 20)

Os Estados, portanto, não podem discriminar ou tolerar situações discriminatórias em detrimento dos migrantes. Entretanto, o Estado sim pode conceder um tratamento distinto aos migrantes documentados a respeito dos imigrantes indocumentados, ou entre migrantes e nacionais, sempre que esse tratamento diferenciado seja razoável, objetivo, proporcional, e não lese os direitos humanos. Por exemplo, podem ser realizadas distinções entre as pessoas migrantes e os nacionais quanto à titularidade de alguns direitos políticos. Além disso, os Estados podem estabelecer mecanismos de controle de ingresso e saída de imigrantes indocumentados a seu território, os quais devem sempre ser aplicadas com apego estrito às garantias do devido processo e ao respeito da dignidade humana. A Corte considera que o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido no âmbito das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu *status* migratório. O amplo alcance da intangibilidade do devido processo se aplica não apenas *ratione materiae*, mas também *ratione pessoae* sem discriminação alguma.

Em uma relação trabalhista regida pelo direito privado, deve-se ter em consideração que existe uma obrigação de respeito dos direitos humanos entre particulares. Isto é, da obrigação positiva de assegurar a efetividade dos direitos humanos protegidos, que existe para os Estados, derivam-se efeitos em relação a terceiros (erga omnes). Essa obrigação foi desenvolvida pela doutrina jurídica pela teoria do *Drittwirkung*, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como pelos particulares em relação a outros particulares.

O Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes, nas relações trabalhistas que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, assim como não pode permitir que a relação trabalhista contratual viole os padrões mínimos internacionais.

4 MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ressalta-se, a princípio, qual a relação existente entre movimentos populacionais e acréscimo econômico. Uma das primeiras impressões que vem à tona diante do aumento imigratório é a ausência de desenvolvimento da região emissora ou a expectativa de melhoria econômica na região receptora. A migração foi essencial para o desenvolvimento dos países nos séculos passados visto que a população era em menor número. Contudo, atualmente há países com um contingente populacional suficiente e mesmo assim está recebendo milhares de imigrantes. Para não haver uma explosão demográfica, o essencial é criar políticas migratórias e econômicas para solucionar essa concentração populacional.

Diante disso, um exemplo é a União Europeia que costuma atrair muitos estrangeiros irregulares. Há uma zona de fluxo muito intensa entre Europa e a África. Para reduzir esse fluxo humano sem aumentar o uso de políticas migratórias restricionistas, o presidente da Comissão Europeia, Jean Claude Juncker, anunciou, em 2018, uma aliança sustentável de investimentos e trabalhos entre os dois continentes. A mesma veio a se constituir com a Zona de Livre-Comércio para a África (ZLEC), que contou com a assinatura de 52 países dos 55 do continente africano, o acordo passou a vigorar no dia 30 de maio de 2019. Entre os objetivos está o estabelecimento de grupos setoriais de operadores públicos, privados e financeiros africanos e europeus, bem como de acadêmicos de ambos os continentes para analisar e apoiar desenvolvimentos estratégicos em domínios económicos cruciais como a economia digital, a energia, os transportes e a agricultura. (Fichas informativas, Comissão Europeia, 2018).

Esta zona de Comércio é fruto da reunião da União Africana com a União Europeia realizada em Abidjã no dia 27 de novembro de 2017:

No seu discurso, Jean-Claude Juncker, prometeu fortalecer a segurança do Mediterrâneo e das fronteiras europeias. "Não podemos continuar a lutar para encontrar soluções temporárias cada vez que um novo barco com refugiados chega à Europa". A solidariedade temporária não é suficiente. Precisamos de solidariedade duradoura - para hoje e para o futuro. (NORONHA, 2019, recurso online)

Estimam que o acordo possa acelerar a industrialização do continente africano e gerar até 10 milhões de empregos por ano, ocasionando um fortalecimento das relações econômicas e comerciais da União Europeia com a União Africana.

A imigração é uma consequência natural do mundo globalizado e conectado. Uma pesquisa da companhia americana McKinsey Global Institute (WOETZEL, recurso online, 2016) descobriu que a chegada de estrangeiros traz benefícios econômicos significativos - e uma integração mais efetiva dos imigrantes poderia aumentar esses benefícios. Os nãos nacionais contribuíram com cerca de US \$ 6,7 trilhões para o PIB global em 2015 - cerca de US \$ 3 trilhões a mais do que teriam produzido em seus países de origem. Segundo a pesquisa cerca de metade de todos os migrantes em todo o mundo mudaram de países em desenvolvimento para países desenvolvidos - na verdade, esse é o tipo de movimento que mais cresce. Quase dois terços dos migrantes do mundo residem em países desenvolvidos, onde frequentemente preenchem carências ocupacionais importantes. De 2000 a 2014, segundo o instituto, os imigrantes contribuíram com 40% a 80% do crescimento da força de trabalho nos principais países de destino.

O quadro abaixo demonstra os principais roteiros encontrados pela pesquisa e a quantia de residentes estrangeiros no ano de 2015:

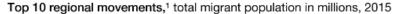
A integração dessas pessoas, ainda que os países receptores estejam superlotados, é essencial para que não inflija direitos humanos. Quanto ao futuro do ramo justrabalhista, percebesse que a partir do século XX houve um robustamento da proteção ao trabalho. No tocante ao Direito do Trabalho diz Jorge Luiz Souto Maior:

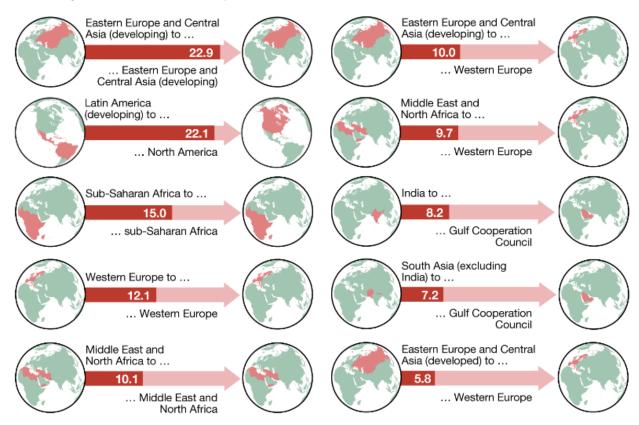
A integração de normas trabalhistas às Constituições, a criação de um órgão internacional voltado às relações de trabalho (a OIT) e o reconhecimento mundial da importância de se minimizarem os efeitos perversos da exploração do capital sobre o trabalho humano (...) fornecem vasto campo para a criação de um novo direito, um direito que teria como função tornar a preocupação com a justiça social mais que um compromisso moral, com limitação dos interesses econômicos; é um dever do Estado. (...) Um direito promotor da justiça social, sendo que esta, a justiça social, tanto

pode ser vista do ponto de vista ético (ou filosófico), que reflete a preocupação de preservar a integridade física e moral do trabalhador; quanto do ponto de vista econômico, que se traduz como a busca de uma necessária distribuição equitativa da riqueza produzida. (MAIOR, 2002, p. 1.287)

Contudo o que mais importa é que essas ideias de proteção de direitos humanos dos migrantes se espalham para todos os países através do controle difuso de convencionalidade, da atuação das Convenções da OIT e outros instrumentos internacionais. Isso é uma necessidade para proteger o ser humano do próprio ser humano.

FIGURA 1: Circulação de pessoas em âmbito mundial no ano de 2015





¹ Inclui o movimento de pessoas entre e dentro das regiões.

Fonte: United Nations Department of Economic and Social Affairs; World Bank; McKinsey Global Institute analysis

É indubitável tentar descentralizar as pessoas estimulando a migração de empresas e indústrias, assim como o empreendedorismo local, ou seja, levar ou criar postos de trabalho para esses países emissores de imigrantes. Desse modo,

haverá benefícios tanto para o trabalhador que opta em continuar em seu país como para o país de origem dessas empresas que passam a ter um mercado de consumidores maior e uma carga tributária, por vezes, mais atraente. É preciso fazer uso do potencial produtivo dos trabalhadores sem que haja concentração em determinadas regiões do globo terrestre.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto o processo de migração, tanto interna quanto externamente, é constante, principalmente por razões econômicas e sociais. O país receptor deve se atentar às garantias trabalhistas fundamentais, para assim obter meios econômicos para uma vida digna que preencha as necessidades básicas do trabalhador e os familiares que dele dependem.

O Brasil no aspecto histórico-econômico sempre teve fluxos concentrados em determinadas regiões, as quais, porém, mudam de direção no decorrer das décadas, como bem explica Celso Furtado: a princípio vieram africanos e portugueses que junto com os nativos indígenas povoaram a região litorânea, posteriormente houve fluxos para o centro-oeste em razão do ouro de aluvião. Conforme se constata nos noticiários com os dados trazidos atualmente há aumento na migração para o estado de Santa Catarina. Portanto, a transumância de pessoas é essencial tanto para a distribuição geográfica descentralizada quanto para o surgimento de riquezas culturais e econômicas.

O legislativo atento à efetivação normativa dos direitos humanos e as necessidades modernas dos migrantes promulgou a Lei de Migração, nº 13.445/17, a qual traz um tratamento paritário entre o trabalhador brasileiro e estrangeiro. Essa adequação é fruto da convencionalidade, a qual visa à conformidade das normas internas com os tratados internacionais, como as Convenções de nº 118, 143 e 97 da Organização Internacional do Trabalho, dois deles ratificados pelo governo e em vigor no Brasil. Ainda que a OIT busque a existência de um padrão nas leis trabalhistas de todos seus Estados-Membros, também se atenta aos imigrantes, visto que são duplamente vulneráveis, pois possuem um idioma diferente e são dependentes da remuneração paga como contraprestação do serviço em terra estrangeira.

O respeito a igualdade de condições e ao devido processo legal não é incumbência única do Estado brasileiro, esse dever cabe também aos particulares que pactuam contratos de trabalho com os trabalhadores migrantes, tanto documentados quanto indocumentados. O Estado pode conceder um tratamento distinto aos migrantes documentados em comparação imigrantes aos indocumentados, contudo essas diferenças não pode lesar o direito a igualdade, não discriminação e ao devido processo legal. Tais direitos são normas com status jus cogens e, portanto, peremptórios a todos os Estados, assim como inderrogáveis e seu reconhecimento e aplicabilidade não dependem de ratificação de Tratados Internacionais. Essa tese se justifica com o *Drittwirkung*, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como pelos particulares em relação a outros particulares.

A chegada de pessoas não nacionais foi um fator motriz para o desenvolvimento dos países nos séculos passados, visto que a população era em menor número. Porém, atualmente muitos dos países receptores possuem uma demanda limitada de postos de trabalho e uma quantia populacional suficiente. Uma das soluções trazidas pelo continente Africano em parceria com a União Europeia em 2018 foi a criação da Zona de Livre-Comércio para a África (ZLEC) que irá realizar investimentos na educação profissional e a redução das tarifas internas do continente com o intuito de promover a atração de investidores e, desse modo, de postos de trabalho aos africanos. Isso irá possibilitar que interesses econômicos e empresas possam circular livremente, algo muito importante para o desenvolvimento do continente, como se observou com a zona do Euro e do Mercosul.

Com a sociedade globalizada e altamente informatizada, é possível descentralizar as empresas e indústrias para países com carência em postos de trabalho. A pesquisa da McKinsey Global Institute descreveu os benefícios desse fluxo de pessoas para o PIB global, que é significante e, portanto, a circulação de pessoas traz ao mercado de trabalho dos países multiculturalismo e maior troca de relações mercantis, de conhecimentos técnicos e profissionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHP African Commission of Human and Peoples' Rights, Communication No: 159/96- Union Inter Africaine des Droits de l' Homme, Federation Internationale des

Ligues des Droits de l'Homme, Rencontre Africaine des Droits de l'Homme, Organisation Nationale des Droits de l'Homme au Sénégal and Association Malienne des Droits de l'Homme au Angola, decision of 11 November, 1997, para. 20.

BRASIL. **Lei de Imigração, Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Convenção nº 118 da OIT**. Decreto nº 66.497, de 27 de abril de 1970. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_118.html Acesso em: 14 ago. 2019

BRASIL. **Convenção nº 97 da OIT**. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58819-14-julho-1966-399434-publicacaooriginal-1-pe.html Aceso em: 10 ago. 2019

BRASÍLIA OIT. **Convenção nº 143**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm Acesso em: 14 ago. 2019.

BRONSTEIN, ARTURO. DERECHO INTERNACIONAL Y COMPARADO DEL TRABAJO – DESAFIOS ACTUALES. GENEBRA: OIT, 2010

CorteIDH. PARECER CONSULTIVO OC-18/03. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. San José:18 jul. 2003. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f8 0051.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **Uma nova Aliança África – Europa para investimentos e empregos sustentáveis.** Bruxelas: 12 de set. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/soteu2018-factsheet-africa-europe_pt.pdf Acesso em: 14 ago. 2019.

FERNANDES, D.; DINIZ, A. M. A. **Brain drain or brain gain? In which direction does the Brazilian diaspora go?** In: XXVI IUSSP INTERNATIONAL POPULATION CONFERENCE. Marrakech, Morocco. 30 September 2009, p.1-24.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A fúria**. Revista LTr, São Paulo: 2002. V.66, nº 11 p. 1.287-1.309.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2011.

NORONHA, Nuno de. **UE promete criar 10 milhões de empregos na África** Reuters: São Paulo, 13 de set. 2019. Disponível em: https://p.dw.com/p/34naD Acesso em: 14 ago. 2019.

NUNES, Samuel. Santa Catarina é o Estado que mais gera empregos no primeiro semestre no Sul do Brasil Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-e-o-estado-que-mais-gera-

empregos-no-primeiro-semestre-no-sul-do-brasil NCSTotal: Santa Catarina, 2019. Acesso em: 13 ago. 2019.

PORTES, A. Determinants of the Brain Drain. International Migration Review, Vol.10, no 4, pp. 489-508, 1976.

SIMON, G. "Penser globalement les migrations". Projet, n° 272, 2002. Disponível em: Acesso em: 18/07/2011 (apud ALMEIDA; BAENINGER, 2011, p.19).

WOETZEL, Jonathan. e col. **Global migration's impact and opportunity.** McKinsey & Company: USA, 2016. Disponível em: https://www.mckinsey.com/featured-insights/employment-and-growth/global-migrations-impact-and-opportunity Acesso em: 14 ago. 2019.